



COMARCA DE BAGÉ 1ª Vara Cível

Processo 004/1.11.0004787-5

Ação Indenizatória

Autor: Milton Coitinho dos Santos

Réus: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e outra

Juíza Prolatora: *Célia Cristina Veras Perotto*

Data: 21 de agosto de 2012

VISTOS ETC.

Trata-se de ação de indenização por dano moral interposta por **Milton Coitinho dos Santos** contra **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e União Brasileira de Compositores - UBC**, sustentando o autor, em síntese, que teve seu nome e imagem envolvidos, por culpa exclusiva dos requeridos, em fraude noticiada pela imprensa nacional, já que aceitaram a realização de cadastro falso em seu nome. Refere que, no dia 25.04.2011, estava no seu local de trabalho quando tomou conhecimento, através da imprensa nacional, que seu nome estava envolvido em fraudes, cuja acusação teria sido realizada pelos demandados. Assevera que sofreu constrangimento e humilhação na frente de várias pessoas, como vizinhos, colegas de trabalho e parentes, pois as notícias sobre seu suposto envolvimento em fraude tomaram uma conotação gigantesca, o que lhe acarretou danos extrapatrimoniais. Requer a procedência da ação para o fim de serem os réus condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.



Postulou e teve deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora acostou novos documentos.

Citado, o demandado ECAD apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, porquanto não praticou qualquer ato ilícito, já que não possui responsabilidade pelo cadastro dos compositores, que é realizado pelas associações, e nem deu qualquer publicidade à fraude aqui discutida. Suscita, ainda, a necessidade de suspensão do presente feito até a solução do processo criminal. No mérito, sustenta que o autor não comprovou a presença dos requisitos legais consagradores da responsabilidade civil e nem a ocorrência efetiva do alegado dano moral. Alega que jamais foi imputado ao autor a prática de infração penal, tanto que sequer foi indiciado como suspeito pelo crime de fraude, tendo sido sempre esclarecido que ele não teve qualquer participação. Por fim, refere a necessidade de decretação de segredo de justiça. Postula a improcedência da pretensão.

Citada, a demandada União Brasileira de compositores contestou, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não foi a responsável pela divulgação da fraude, sendo tão vítima como o autor, não podendo responder por ato de terceiro. No mérito, alega que verificou, após realizadas as devidas apurações, que não eram verdadeiras as declarações de titularidade atribuídas ao autor, tendo procedido o bloqueio de todos e quaisquer repasses de valores, bem como instaurou comissão de sindicância para investigação interna, o que culminou na expulsão do filiado Milton Coitinho dos Santos de seu quadro social. Assevera que o autor jamais constou ou foi indiciado como o responsável pela fraude cometida, não tendo havido, conseqüentemente, qualquer prejuízo a sua honra. Refere que o autor deveria demandar contra os órgãos de imprensa que veicularam o seu nome como o responsável pela fraude. Argumenta que o demandante não comprovou ter sofrido algum transtorno ou aborrecimento que tenha abalado a sua honra ou dignidade. Requer a improcedência



do pedido.

Em resposta às contestações, o autor reiterou os termos da inicial.

Na instrução probatória foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e da representante legal da primeira requerida, bem como ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora.

O autor interpôs, durante a audiência de instrução, agravo retido contra o indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da segunda requerida, sendo oportunizada apresentação de contrarrazões à parte contrária.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Busca o requerente por meio da presente ação ser indenizado pelos danos morais decorrentes da utilização do seu nome em fraude que teve repercussão nacional.

Inicialmente, afasto a alegação de que as contestações apresentadas são intempestivas, porquanto a última carta AR de citação foi juntada aos autos em 11.08.2011 (fl. 19), sendo que por estarem os requeridos representados por procuradores diversos o prazo para contestação é contado em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Logo, o prazo de trinta (30) dias para apresentação de contestação se escoava em 12.09.2011, tendo as defesas sido protocoladas em 08.09.2011 e 12.09.2011, via protocolo integrado, conforme se extrai dos documentos das fls.



53v e 492v, razão pela qual não há que falar em e intempestividade.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, não vislumbro qualquer mácula a ensejar a sua inépcia, pois se extrai com clareza a causa de pedir e o pedido do autor, quais sejam, indenização por danos morais decorrente da negligência das requeridas que possibilitaram a utilização indevida de seu nome em fraude de repercussão nacional, tanto que não houve qualquer dificuldade ou prejuízo para a defesa dos demandados.

No que tange à ilegitimidade passiva suscitada por ambos os requeridos, tenho que a preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

A par disso, segundo se infere da inicial, o autor teve seu nome e imagem envolvidos, por culpa exclusiva dos requeridos, em fraude noticiada pela imprensa nacional, já que aceitaram a realização de cadastro falso em seu nome como detentor dos direitos autorais de várias letras de música, o que lhe acarretou danos extrapatrimoniais.

Em que pese as assertivas lançadas pelos requeridos, tenho que merece procedência a ação.

Senão vejamos.

O conjunto probatório dos autos não deixa dúvida de que os dados pessoais do autor foram utilizados indevidamente por terceiro para a prática de fraude no recebimento de valores atinentes aos direitos autorais, restando demonstrado, de forma inequívoca, que o requerente não teve qualquer participação na fraude, o que, aliás, é reconhecido pela parte requerida.

Nesse passo, basta analisar a proposta de filiação e a procuração das fls. 11/2, onde fica claro que foram utilizados os dados pessoais do autor por estelionatário, já que a assinatura aposta no documento não possui qualquer similitude com a do demandante. Ademais, consta no documento que o autor residiria



à época nos Estados Unidos, o que jamais aconteceu.

Outrossim, conforme se depreende das conclusões da autoridade policial no encerramento do inquérito policial, a fraude foi praticada por funcionário da segunda requerida, que utilizava computador localizado no interior da própria empregadora (UBC) para encaminhar mensagens eletrônicas em nome do autor, inclusive com a utilização de sua cunhada para figurar como suposta procuradora do autor para levantamento dos valores (fls. 400/2).

Aliás, Barbara Mello Moreira, que atuou na fraude na condição de suposta procuradora do autor, afirmou que jamais teve qualquer encontro pessoal com ele, sendo que todos os contatos ocorreram por mensagem eletrônica.

Neste contexto, mostra-se evidente que a utilização do nome e demais dados pessoais do autor para a prática da fraude, que configura também infração penal, ocorreu em razão da negligência da segunda requerida, que não diligenciou por ocasião da filiação levada a efeito, permitindo, assim, que terceiro, utilizando os dados do autor, perfectibilizasse o ato.

Ora, as requeridas deveriam fazer uso de meios mais seguros para aceitação de novos filiados, exigindo, por exemplo, ao menos a exibição dos documentos pessoais do solicitante, bem como deveriam ser mais cautelosas no pagamento dos direitos autorais, visando evitar prejuízo a terceiros e aos demais filiados que são os verdadeiros titulares dos direitos autorais.

Além do mais, a fraude foi praticada através de computador instalado no interior da segunda requerida e por seu funcionário à época, o que permite concluir pela responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, já que responde pelos atos praticados por seus prepostos.

Com relação à primeira demandada, saliento que



o artigo 99 da Lei nº 9.610/98 estabelece que as associações de direitos autorais manterão um único escritório central para arrecadação e distribuição dos direitos autorais. Ainda, conforme o próprio regulamento do ECAD, a sua constituição é formada de associações de direitos do autor, recebendo poderes daquelas para o cumprimento das tarefas previstas em lei.

Portanto, considerando que o ECAD age em nome das próprias associações efetivas na representação de seus filiados, bem como que é o responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais, deve responder, solidariamente, pelos danos causados a terceiros, lembrando, ainda, que seu patrimônio é formado pelos bens móveis e imóveis das associações.

Além disso, ressalto que a simples existência de cláusula em seu estatuto que isenta de responsabilidade o ECAD não tem o condão de, por si só, afastar a responsabilidade que decorre da Lei Civil.

Assim, tenho como presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, restando analisar apenas a efetiva ocorrência dos alegados danos.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar define danos morais como *"aqueles que atingem o complexo valorativo da personalidade humana, envolvendo aspectos da intimidade, da afetividade pessoal e da consideração social do indivíduo"*¹.

A par disso, conforme se extrai dos elementos probatórios dos autos, o nome e a imagem do autor foram, efetivamente, envolvidos em fraude de repercussão nacional, referente ao desvio de valores de direitos autorais, fato que ensejou a instauração de inquérito policial e de duas Comissões Parlamentares de Inquérito, uma de âmbito nacional e a outra de âmbito estadual, sendo que a instalada no Senado Federal contou com sua participação como depoente.

¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação por danos morais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 235.



Da mesma forma, foram inúmeras as reportagens jornalísticas, em âmbito nacional, estadual e local, que veicularam o nome do autor como envolvido na fraude dos direitos autorais, sendo que os depoimentos das testemunhas Ademir Souza da Silva, Maria Emília Demétrio Cavalheiro e Marco Antônio Mendes Maia são suficientes para demonstrar que o autor passou por situações constrangedoras, já que era suspeito de envolvimento em crime, devendo ser levado em conta, ainda, que o Município de Bagé não é uma cidade de grande porte, tendo a notícia repercutido na comunidade, mormente porque exerce o autor a profissão de motorista de ônibus, sendo conhecido de grande número de pessoas.

Nesse diapasão, tenho que os acontecimentos vivenciados pelo autor não podem ser considerados mero transtorno ou aborrecimento, estando caracterizado o dano moral, já que evidenciados o constrangimento e humilhação sofridos pela suspeita da sua participação em fraude de âmbito nacional.

Além do mais, como já mencionado, em decorrência da indevida utilização de seu nome, o autor teve que comparecer, na condição de suspeito, a reunião de Comissão Parlamentar de Inquérito, ocasião em que necessitou deslocar-se até a Capital Federal, deixando de lado as suas tarefas diárias e rotineiras, o que ultrapassa sem dúvida o mero aborrecimento e as preocupações cotidianas.

Assim, evidente o dever dos requeridos de indenizar o autor pelos danos morais suportados.

Todavia, há que se fixar um equivalente patrimonial a este dano, o qual deve se ater às dimensões do prejuízo moral, às circunstâncias pessoais do lesado, à contribuição dos demandados para o resultado e por fim às suas condições econômicas, sem se descuidar da finalidade amenizadora da indenização e de seu caráter punitivo para o ato praticado.

Nessa esteira de raciocínio, vale citar o voto da



lavra da Des. Rejane Maria de Castro Bins, Apelação Cível n. 70003515483:

"O julgador, então, enquadrará o dano numa situação-tipo, prevista na lei civil, ou encontrável em jurisprudência, ou, em não a havendo, utilizar-se-á de caracteres gerais da responsabilidade civil para danos extrapatrimoniais, formulando a necessária e imperativa solução. Encontrará valores de onde partir, noutras decisões e em doutrina, sopesando o montante que atenda o interesse do lesado, servindo, igualmente, de desestímulo ao lesante, praticando o necessário ajuste, inclusive utilizando-se da eqüidade, com o intuito de afastar a possibilidade de configurarem-se os elementos da máxima summum ius, suma injuria. Tudo em busca do atendimento do princípio da efetividade da responsabilização civil através de uma justiça real."

Assim, atenta a precedentes paradigmáticos, razoável a fixação da indenização no patamar equivalente a trinta (30) salários mínimos, numerário capaz de aliviar os infortúnios sofridos pelo autor, sem refugir ao objetivo reparador da indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Assim, a procedência da pretensão do autor é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão deduzida por **Milton Coitinho dos Santos** contra **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e União Brasileira de Compositores - UBC**, para o fim de **condenar** os demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela variação do índice IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Arcarão os demandados com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional, atendidos os critérios do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Bagé, 21 de agosto de 2012.

Célia Cristina Veras Perotto
Juíza de Direito em Substituição